



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042235-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado IVON KOZEMEKIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47844
AGRAVO Nº: 2042235-74.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
AGDO. : IVON KOZEMEKIN
JUÍZA DE ORIGEM: RODRIGO GORGA CAMPOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que reduziu a multa para o valor único de R\$ 15.000,00. Insurgência do banco executado. Não acolhimento. A decisão agravada já reduziu a multa para R\$ 15.000,00, valor razoável e proporcional, confirmado em julgamento anterior por essa Câmara. As alegações recursais, ademais, são genéricas, sem apresentação de razões concretas para revogação ou redução ainda maior das astreintes. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47844).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *cumprimento de sentença* (processo nº 0014576-52.2023.8.26.0564), movido por **IVON KOZEMEKIN** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, que reduziu a multa para o valor único de R\$ 15.000,00 (fls. 124/126 de origem).

O agravante afirma, em síntese, que a multa em questão deve ser revogada ou, ao menos, devem ser revistos os seus parâmetros, pois se revela excessiva e violadora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reitera que é possível revogar as astreintes após o trânsito em julgado da sentença e que o reexame pode ser feito a qualquer tempo, até mesmo de ofício, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, como no caso.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o *deferimento da antecipação da tutela recursal*. Ao final, busca a reforma da decisão para revogação das astreintes e, subsidiariamente, a

sua redução (fls. 01/10).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **27/01/2025** (fls. 128 de origem). Recurso interposto no dia **13/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 11/12). Antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 53/56). Contraminuta apresentada (fls. 59/62).

Prevenção pelo processo nº 2260692-10.2024.8.26.0000, cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que majorou as astreintes e reiterou a obrigação de fazer. Recurso do réu. Insurgência que não prospera. ASTREINTES. Penalidade majorada para R\$ 2.000,00, por dia, limitada a R\$ 60.000,00. Existência de recalcitrância quando da majoração da multa pelo Juízo singular. Penalidade mantida nesse estágio processual. SUBSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de envio de ofício à Municipalidade, em substituição à determinação de transferência da titularidade do bem, que não é admitida. Impossibilidade de rediscussão do mérito da fase de conhecimento em sede de cumprimento de sentença. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47353). (TJSP; Agravo de Instrumento 2260692-10.2024.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; grifo não original)

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

A decisão agravada **já reduziu** o valor da multa para **R\$ 15.000,00**.

Essa quantia não se revela excessiva, tampouco desproporcional, sendo que inclusive já havia sido avaliada e confirmada por essa Câmara em abstrato, na oportunidade de julgamento do recurso de apelação do

processo principal (processo nº 1026574-68.2021.8.26.0564).

Confira-se a ementa daquele julgamento (fls. 61 de origem):

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Banco réu que arrematou imóvel descrito na inicial, em 2004, e não registrou a carta de arrematação. Sentença de procedência do pedido inicial, para condenar o réu: 1) a regularizar a matrícula do imóvel arrematado, inclusive junto aos cadastros da Municipalidade, promovendo a transferência da titularidade do bem, no prazo de 20 dias corridos, sob pena de aplicação de multa diária; 2) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Insurgência do banco réu. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR. Não acolhimento. Alegações genéricas veiculadas pelo apelante que não afastam a presunção de hipossuficiência deduzida pelo autor. **ASTREINTES. Multa diária fixada em R\$500,00, limitada a R\$15.000,00, que não comporta reparo. Valores compatíveis com a razoabilidade, frente à finalidade de constranger o banco réu a cumprir a obrigação específica, da qual vem se furtando desde 2004.** DANOS MORAIS. Abalo moral caracterizado. Registro da carta de arrematação que competia ao banco arrematante. Caso em que, em razão da inércia e de débitos de IPTU, o autor figurou em execuções fiscais, teve penhorado valor de sua conta bancária e teve apontamento de quase 60 títulos a protesto, vinculados ao seu nome. Valor arbitrado pela sentença que atende às peculiaridades do caso concreto e não comporta redução. Sentença preservada. Honorários advocatícios majorados. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**” (v. 42197). (TJSP; Apelação Cível 1026574-68.2021.8.26.0564; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Posteriormente, a majoração das astreintes e do limite em abstrato (para R\$ 60.000,00) também havia sido confirmado por essa Câmara, em recente julgamento mencionado, que foi anotado como prevenção do presente recurso (Agravado de Instrumento 2260692-10.2024.8.26.0000).

Ademais, as alegações recursais são **genéricas**, sequer indicando o banco agravante razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretas para revogação ou redução ainda maior das astreintes.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator